



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 100, DE 2025
(Do Sr. Filipe Barros)

Susta a aplicação da Portaria nº 1.179, de 28 de setembro de 2024, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação individual de ovos destinados ao consumo humano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-84/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) Nº ____/2025
(Do Sr. Filipe Barros)

Susta a aplicação da Portaria nº 1.179, de 28 de setembro de 2024, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação individual de ovos destinados ao consumo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 1.179, de 28 de setembro de 2024, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que exige a impressão direta na casca dos ovos de informações como data de validade e número de registro do estabelecimento produtor.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Portaria

A Portaria nº 1.179/2024 extrapola os limites da competência regulamentar do Poder Executivo ao criar obrigações que impõem ônus excessivo ao setor produtivo, especialmente para pequenos e médios produtores. O artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que a competência do Presidente da República e de seus Ministérios para a edição de regulamentos se restringe à fiel execução da lei, não podendo inovar na ordem jurídica.

Não há previsão legal específica que autorize o Ministério da Agricultura e Pecuária a impor a obrigatoriedade de carimbo individual na casca dos ovos. A Lei nº 9.972/2000, que dispõe sobre a classificação de produtos de origem vegetal e animal, e o Decreto nº 9.013/2017, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, não estabelecem tal exigência. Dessa forma, a portaria inova sem amparo legal, caracterizando-se como abuso do poder regulamentar e violação ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Violação ao Princípio da Livre Iniciativa

A imposição dessa exigência configura uma violação ao artigo 170 da Constituição Federal, que garante a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. O aumento da burocracia e dos custos operacionais restringe desproporcionalmente a atividade econômica, criando barreiras artificiais que dificultam a competitividade de pequenos e médios produtores.

3. Impacto Econômico e Aumento de Custos

A exigência da impressão individual na casca dos ovos impõe custos operacionais inviáveis para pequenos e médios produtores. A aquisição de equipamentos de impressão a laser ou por tinta atóxica representa um custo proibitivo, elevando o preço final do produto para o consumidor e favorecendo a concentração do mercado nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Brasília • DF
Gabinete 745 • Anexo IV
CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745
dep.filipebarros@camara.leg.br

ESCRITÓRIO REGIONAL
Londrina • PR
Av. Higienópolis • 1220
CEP: 86.015-010
Fone: (43) 3324.1512





mãos de grandes empresas.

Conforme dados da Associação Brasileira de Produtores de Ovos (ABPO), a implementação da medida elevará os custos de produção em até 20% para pequenos produtores, gerando perda de competitividade e possível fechamento de estabelecimentos familiares, especialmente no setor agropecuário de base.

Além disso, a medida pode impactar negativamente o mercado consumidor, elevando o preço dos ovos, um dos principais itens da cesta básica, afetando diretamente as famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade econômica.

4. Efeito sobre a Segurança Alimentar

A elevação dos custos de produção pode reduzir a oferta de ovos no mercado, comprometendo a segurança alimentar da população. O aumento do preço desse item essencial afeta diretamente o consumo por famílias de baixa renda, para as quais os ovos são uma importante fonte acessível de proteína.

Além disso, não há evidências concretas de que a marcação individual dos ovos aumente significativamente a segurança do consumidor. A rotulagem nas embalagens já é um mecanismo eficiente para garantir a rastreabilidade e a qualidade do produto.

5. Risco de Insegurança Jurídica e Burocratização Excessiva

A imposição de novos requisitos burocráticos sem ampla consulta pública e sem tempo hábil para adaptação cria um ambiente de insegurança jurídica para o setor agropecuário. A exigência de carimbo na casca dos ovos, além de desproporcional, representa um ônus administrativo injustificado, aumentando a carga regulatória de maneira contrária ao princípio da razoabilidade e eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

O Brasil já possui regulamentações sanitárias e de rastreabilidade eficientes para produtos de origem animal, sendo suficiente a exigência de rotulagem nas embalagens, conforme previsto no Decreto nº 9.013/2017. A criação de obrigações adicionais por portaria infralegal sem respaldo normativo adequado configura abuso regulatório e desvio de finalidade.

6. Precedente Perigoso para Outras Cadeias Produtivas

Caso a exigência de marcação individual dos ovos seja mantida, cria-se um precedente perigoso para futuras regulamentações abusivas em outras cadeias produtivas do setor agropecuário e alimentício. O Estado passaria a intervir indevidamente na organização produtiva, impondo exigências burocráticas sem respaldo técnico suficiente.

Se permitirmos que essa medida prospere, outros setores podem ser alvo de regulações similares que aumentam custos e dificultam a produção, levando a um encarecimento geral de produtos essenciais para o consumidor brasileiro.

7. Alternativas Técnicas Existentes

A rastreabilidade e controle de qualidade dos ovos podem ser garantidos por mecanismos menos onerosos, como a rotulagem convencional das embalagens e sistemas de rastreabilidade digitalizados, que não impõem barreiras econômicas à produção e comercialização. Países como os Estados Unidos e a União Europeia adotam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Brasília • DF
Gabinete 745 • Anexo IV
CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745
dep.filipebarros@camara.leg.br

ESCRITÓRIO REGIONAL
Londrina • PR
Av. Higienópolis • 1220
CEP: 86.015-010
Fone: (43) 3324.1512





modelos flexíveis, sem a necessidade de marcação individual na casca dos ovos, garantindo segurança alimentar sem inviabilizar pequenos negócios.

Conclusão

Diante do exposto, a Portaria nº 1.179/2024 deve ser sustada por:

- i. Extrapolar o poder regulamentar do Executivo;
- ii. Criar ônus desproporcional para pequenos produtores e consumidores;
- iii. Aumentar a burocracia sem justificativa técnica suficiente;
- iv. Violar os princípios da legalidade, razoabilidade, livre iniciativa e eficiência;
- v. Criar um precedente perigoso para futuras regulamentações arbitrárias.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, garantindo a segurança jurídica e a competitividade do setor agropecuário nacional.

Sala de Sessões, de de 2025

Filipe Barros
Deputado Federal
PL-Paraná



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Brasília • DF
Gabinete 745 • Anexo IV
CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745
dep.filipebarros@camara.leg.br

ESCRITÓRIO REGIONAL
Londrina • PR
Av. Higienópolis • 1220
CEP: 86.015-010
Fone: (43) 3324.1512

